



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600455-37.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADA: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADA: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**, candidata ao cargo de Prefeita nas Eleições Municipais de 2024 e **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos", no dia do primeiro turno do referido pleito.

Relata o Órgão Ministerial que a Representada promoveu derrame de material de campanha eleitoral na madrugada do dia 06/10/2024 (1º turno), em 77 (setenta e sete) locais de votação ou em vias próximas, pugnando, ao final, pela condenação dos Representados ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.507/97 e no § 7º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em concurso material.

Para comprovar o alegado, apresentou relatório técnico (ID 122569710) confeccionado pela equipe de fiscalização do TRE - Tribunal Regional Eleitoral, sob a Coordenação de Segurança das Eleições (COSE - TRE/RO).

Em contestação (ID 122582092), a Representada Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes alega, em suma, que em momento algum o Ministério Público Eleitoral comprova nos autos a existência de santinhos pertencentes à candidata, não havendo fotos, filmagens e tampouco um exemplar de santinhos, asseverando ser imprescindível também demonstrar que o material de propaganda possui o número do CNPJ da Representada.

Argumenta, ainda, não ser razoável e proporcional que se imponha uma multa distinta para cada local onde o material foi encontrado, pois o ato consiste em uma única conduta irregular com efeitos replicados em diferentes áreas. Ao final requer que ação seja julgada improcedente e que subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, que seja fixada multa única e no patamar mínimo, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não haver provas de dolo ou má-fé por parte da Representada.

O Representado Partido União Brasil, em sua defesa (ID 122625960), aduz em preliminar a perda superveniente do objeto da ação, haja vista o encerramento das eleições e a conduta supostamente ilícita ter cessado. Além disso, alega que por meio das fotos e imagens apresentadas não é possível verificar a existência de santinhos da candidata, sendo imprescindível a análise do CNPJ constante nos santinhos, o que não foi demonstrado nos autos, não havendo provas robustas.

De igual modo argumenta não ser razoável e proporcional que se imponha uma multa distinta para cada local onde o material foi encontrado, pois o ato consiste em uma única conduta irregular com efeitos replicados em diferentes áreas. Ao final requer o acolhimento da preliminar, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Não sendo a preliminar acolhida, que a ação seja julgada improcedente em razão da ausência de provas e que subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, seja fixada multa única e no patamar mínimo.

Na audiência realizada no dia 25/11/2024, designada por meio da decisão ID 122858601, a Representada não aceitou a proposta de acordo formulada pelo Ministério Público Eleitoral, expondo os motivos na Petição ID 122900121.

É o breve relatório. **Decido.**

No que tange à **preliminar de perda superveniente do objeto da ação** suscitada pelo Partido Representado, entendo como inaplicável ao presente caso. O derramamento de santinhos é conduta que pode ser perfeitamente apurada após o pleito, até porque costuma ocorrer na madrugada do dia da votação, estando tipificada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, podendo a representação por propaganda irregular ser ajuizada até 48 horas após a data do pleito, consoante dispõe o § 8ª-A, do art. 19, da mencionada Resolução.

Rejeito, portanto, a preliminar de perda superveniente do objeto da ação.

No mérito, a demanda versa sobre propaganda irregular, consubstanciada em derrame de material de propaganda (santinhos) nos locais de votação ou vias próximas no dia do primeiro turno (06/10/2024) do pleito de 2024.

Assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no § 7º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. [37](#), [§ 1º](#), da [Lei das Eleições](#):

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº [9.504](#)/1997, art. [37](#), caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º](#) do art. [37](#) da Lei nº [9.504](#)/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso [III do § 5º](#) do art. [39](#) da Lei nº [9.504](#)/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

(...)

Lei nº [9.504/97](#):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da análise do conjunto probatório, depreende-se suficiente lastro probatório a confirmar a ilicitude da conduta. Isto porque a inicial veio acompanhada de relatório técnico elaborado pela equipe de fiscalização do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que atuou sob a Coordenação de Segurança das Eleições (COSE - TRE/RO), revestido de fé pública, informando a individualização do material gráfico publicitário da candidata e do partido.

O mencionando relatório técnico foi resultado do meticuloso trabalho de coleta, separação e contagem de material de propaganda (santinhos), realizado por 67 servidores públicos municipais (garis), 6 servidores do TRE, 18 policiais militares, além de outros colaboradores, os quais percorreram 80 locais de votação previamente selecionados, consoante relatado no Ofício 112/2024 – PRES/DG/COSE (ID 122569710 – fls. 5).

Para os registros dos trabalhos, a equipe de fiscalização do TRE/RO (COSE) produziu inúmeras(os) fotografias, vídeos e relatórios, que podem ser acessados pelo *link (google drive)* disponibilizado no Ofício 112/2024 – PRES/DG/COSE (ID 122569710 – fls. 5).

Diante desse grande acervo probatório apresentado, **não subsistem as alegações dos Representados de que não há provas sobre a ilicitude apontada**, mormente porque foram apreendidos **18.684 (dezoito mil seiscentos e oitenta e quatro)** santinhos da Representada, em 77 (setenta e sete) locais de votação, a saber:

	CANDIDATO POR LOCAL DE VOTAÇÃO	TOTAL DE MATERIAL RECOLHIDO
	MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	18.684
1	Escola 12 de Outubro	75
2	Escola Adventista	17
3	Escola Auta de Souza	8

4	Escola Bela Vista	493
5	Escola Belezas do Buriti	101
6	Escola Bom Princípio	865
7	Escola Brasília	329
8	Escola Canto do Uirapuru	7
9	Escola Capitão Claudio Manoel	1.113
10	Escola Carmela Dutra	19
11	Escola Centro de Ensino Mineiro	1
12	Escola Classe A - Unidade II	384
13	Escola Daniel Neri	630
14	Escola Dom Pedro I	483
15	Escola Duque de Caxias	244
16	Escola Eduardo Lima e Silva	665
17	Escola Eloísa Bentes Ramos	166
18	Escola Estela de Araújo Compasso	111
19	Escola Flamboyant	10
20	Escola Flor de Laranjeira	33
21	Escola Flora Calheiros	501
22	Escola Francisco Elenilson Negreiros	61
23	Escola Getúlio Vargas	182
24	Escola Governador Araújo Lima	136
25	Escola Heitor Villa Lobos	600

26	Escola Hélio Botelho	174
27	Escola Herbert de Alencar	1
28	Escola Jânio da Silva Quadros	10
29	Escola Jesus Burlamaqui	120
30	Escola João Bento da Costa	601
31	Escola João Ribeiro	392
32	Escola Joaquim Vicente Rondon	841
33	Escola Jorge Teixeira de Oliveira	79
34	Escola Juscelino Kubtscheck	196
35	Escola Laura Vicunã	99
36	Escola Madre Tereza de Calcutá	198
37	Escola Major Guapindaia	783
38	Escola Manoel Aparício Nunes	413
39	Escola Marcos Freire	125
40	Escola Maria Carmosina	429
41	Escola Maria de Nazaré	420
42	Escola Maria Francisca de Jesus	9
43	Escola Maria Izaura	144
44	Escola Mariana	40
45	Escola Murilo Braga	236
46	Escola Nacional	76
47	Escola Nações Unidas	107

48	Escola Nossa Das Graças	298
49	Escola Olavo Gomes Pires	124
50	Escola Orlando Freire	143
51	Escola Otino de Freitas	39
52	Escola Padrão - Francisco Erse	58
53	Escola Padre Chiquinho	4
54	Escola Padre Geovani Mendes	126
55	Escola Padre Moretti	100
56	Escola Pé de Murici	37
57	Escola Pedro Batalha	143
58	Escola Pingo de Gente	14
59	Escola Rio Branco	373
60	Escola Rio Guaporé	604
61	Escola Rio Madeira	110
62	Escola Risoleta Neves	704
63	Escola Roberto Duarte Pires	139
64	Escola Santa Marcelina	199
65	Escola São Lucas	145
66	Escola São Luiz	242
67	Escola São Sebastião	16
68	Escola Saul Benneby	180

69	Escola Senador Darcy Ribeiro	71
70	Escola Sesi	326
71	Escola Tancredo Neves	406
72	Escola Tiradentes VII	44
73	Escola Tucumã	35
74	Escola Ulisses Guimarães	89
75	Escola Ulisses Soares Ferreira	103
76	Escola Vincente Salazar dos Santos	250
77	Sesc Escola	835

Ressalte-se que pelas imagens disponibilizadas, por exemplo, é possível visualizar com clareza santinhos da candidata Representada sendo manipulados pelos integrantes da equipe de fiscalização.

Sobre a **dúvida suscitada pelos Representados em relação à existência de CNPJ nos santinhos apreendidos**, em vez de meramente levantarem suspeitas sobre a procedência do material apreendido, poderiam ter solicitado acesso a esse material de propaganda, a fim de examinarem os detalhes que lhes interessam, mas via de regra é sabido que, por força da legislação eleitoral, todo o material impresso de campanha eleitoral contém o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, conforme dispõe o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A alegação de não ter sido demonstrado o CNPJ nos “santinhos” não é suficiente para desqualificar a prova produzida, sobretudo em razão do farto material de propaganda eleitoral apreendido.

Ressalte-se que foram contabilizados **18.684**, que foram recolhidos em **77 locais de votação**, o que evidencia a impossibilidade dos Representados não terem tido ciência da prática das condutas ilícitas orquestradas, não dependendo de prévia notificação, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, trago à colação julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS” NO DIA DO PLEITO. “VOO DA MADRUGADA”. ILÍCITO COMPROVADO. 1. Decisão que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em “derrame de santinhos” próximo a locais de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, condenando os recorrentes em multa no patamar mínimo, com fulcro art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19. 2. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência do ilícito. Formulário de Fiscalização elaborado pelo Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada superior a 100

“santinhos”. 3. **Apreensão de exemplares do material e fotos do ambiente com a respectiva localização geográfica registrada, que comprovam que o derramamento ocorreu próximo a locais de votação. Imagens capturadas que possibilitam constatar que o material corresponde aos exemplares apreendidos.** 4. **Desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. O quantitativo de santinhos, bem como a ostensividade do material derramado revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda,** consoante orientação desta Corte (TRE/RJ, Representação nº 060631759, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 08/11/2022). 5. A condição de candidato a Senador não o exime de responsabilidade, notadamente quando se constata que os exemplares apreendidos apresentam menção à sua candidatura e número de urna, afigurando-se como principal beneficiário direto do ilícito. Precedente desta Corte mantendo a condenação de postulante a cargo majoritário em caso de “derramamento de santinhos” em “dobradinhas” (TRE/RJ, RE nº 1854, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, publicação: 16/04/2018). Julgado do TSE que também condenou candidato a cargo majoritário pela prática de “voo da madrugada”. (REspE nº 060044064, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 01/09/2022). 6. A não identificação do CNPJ da campanha do representado no material apreendido se mostra irrelevante quando possível constatar que ele é o beneficiário direto pelo derramamento ocorrido (TRE/RJ, Representação nº 060785602, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 22/01/2019). 7. DESPROVIMENTO dos recursos. (TRE-RJ - Rp: 06062803220226190000 MACAÉ - RJ 060628032, Relator: Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: 12/04/2023)

No mesmo sentido, há precedente do TSE condenando candidatos a cargo majoritário em derramamento de santinhos. Segue abaixo a respectiva ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RES.-TSE 23.610/2019. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MA em que se confirmou a condenação do agravante por prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. [37](#), [§ 1º](#), da Lei [9.504/97](#), e 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, materializada no “derrame de santinhos” ocorrido na véspera do pleito e próximo a local de votação, impondo-lhe multa de R\$ 2.500,00.

2. Nos termos do art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, “[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º](#) do art. [37](#) da Lei nº [9.504/1997](#)”.

3. **Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos, nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Precedentes.**

4. No caso, a Corte a quo assentou, com base no vídeo apresentado pelo Parquet, haver quantidade expressiva de santinhos do agravante espalhados no local de votação, comprovando-se sua responsabilidade pelo ilícito. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. REspE nº 060044064, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 01/09/2022.)

Verifica-se que a conduta ilícita de derramamento de “santinhos” foi praticada em **77 locais de votação**, razão pela qual entendo que em cada local de votação ocorreu uma infração, devendo este fator ser considerado para fins de fixação da multa a ser aplicada. Entender de forma diversa culminaria na aplicação de apenas uma penalidade, permitindo-se o cometimento de inúmeras condutas ilícitas, havendo desproporcionalidade na reprimenda, perdendo-se o caráter pedagógico. Não se sustenta, portanto, a alegação dos Representados de que houve uma única conduta irregular com efeitos replicados em diferentes áreas.

Considerando os termos dos acordos firmados entre o Ministério Público Eleitoral e os candidatos, em Audiência Pública realizada no dia 25/11/2024, todos homologados por este Juízo, adoto como parâmetro para aplicação da multa por local o escalonamento consignado nos referidos termos, conforme segue: **a)** até 15 unidades, isento; **b)** de 16 a 100 unidades, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c)** de 101 a 200, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); **d)** acima de 200, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, em análise da tabela acima onde constam a quantidade de “santinhos” derramados em cada local de votação, verificam-se os seguintes enquadramentos:

- 1) 9 (nove) condutas ilícitas pelo critério “a” (isento);
- 2) 18 (dezoito) condutas ilícitas pelo critério “b” (18 x R\$ 2.000,00 = R\$ **36.000,00**);
- 3) 22 (vinte e duas) condutas ilícitas pelo critério “c” (22 x R\$ 3.500,00 = R\$ **77.000,00**); e
- 4) 28 (vinte e oito) condutas ilícitas pelo critério “d” (28 x R\$ 5.000,00 = R\$ **140.000,00**).

O valor total da multa a ser aplicada, portanto, é de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação em desfavor de **MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES** e do **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, solidariamente, ante a expressiva quantidade de material de propaganda eleitoral (“santinhos”) espalhados no município de Porto Velho, em flagrante violação ao disposto nos artigos 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e **37, § 1º**, da **Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)**, aplicando-lhes a pena de multa no valor de **R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais)**.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, os Representados deverão pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o pagamento, promova-se vista ao Representante para os requerimentos que reputar cabíveis.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Juiz da 6ª Zona Eleitoral